



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 240-B, DE 2007 (Do Senado Federal)

PLS Nº 356/2004
OFÍCIO Nº 328/2007 - SF

Altera o art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para assegurar, ao pai ou à mãe em cuja guarda não estejam os filhos, a executoriedade do direito de visita; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CIDA DIOGO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com aquele que detiver a guarda, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. Havendo oposição injustificada por parte de quem detiver a guarda dos filhos, o pai ou a mãe prejudicado poderá requerer ao juiz que lhe assegure o exercício dos direitos previstos no **caput** deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2007.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL

Subtítulo I
Do Casamento

.....

CAPÍTULO XI DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

.....

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI EM EXAME VISA A ACRESCER PARÁGRAFO AO ARTIGO 1.589 DO Código Civil, para assegurar ao pai ou à mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, a executoriedade do direito de visita.

Examinado, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, foi nela aprovado com duas emendas.

Remetido à Câmara dos Deputados, foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, e de Seguridade Social e Família, nos termos do inciso II do artigo 24 do Regimento Interno. Encerrado o prazo previsto no artigo 119, caput, I, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão, agora, manifestar-se quanto ao mérito da proposição.

II - VOTO DA RELATORA

Creemos ser oportuna a proposição em tela. Apesar da lei civil assegurar o direito de visita, nos casos de separação ou divórcio, na prática ocorrem situações em que o pai ou a mãe que detém a guarda dos filhos impede o exercício desse direito.

O dispositivo a ser acrescentado vem assegurar o direito de visita, dotando o pai ou a mãe de mecanismo legal apropriado a garantir o

cumprimento do que foi fixado pelo juiz na sentença, ou do que tenha sido acordado no processo.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 240, de 2007, de autoria do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2007.

Deputada CIDA DIOGO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 240/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cida Diogo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Dr. Nechar, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles, Pastor Manoel Ferreira, Sebastião Bala Rocha e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de garantir o direito de visita por parte do pai ou da mãe em cuja guarda não estejam os filhos, nos termos do que for acordado perante o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Na justificativa apresentada, argumenta-se que "cuida-se de garantir o exercício desse que, mais que uma simples faculdade conferida aos pais

segundo suas conveniências, se afigura um verdadeiro 'direito-dever'".

Nas Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei foi aprovado.

Não houve apresentação de emendas nesta Comissão, cabendo-nos, nesta ocasião, o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência legislativa da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, todavia, o Projeto é despiciendo. A norma nele contida visa a assegurar o cumprimento daquilo que for acordado em juízo pelas partes.

Ora, para isto não há necessidade de lei. Do contrário, teríamos de produzir leis, a fim de garantir, em cada caso particular, aquilo que fosse decidido e determinado por sentença judicial.

Ocorre que o nosso sistema processual vigente já é fundado na obrigatoriedade de cumprimento das decisões judiciais. Não há possibilidade de descumprimento do que for determinado pelo juiz., caracterizando tal hipótese crime de desobediência, tipificado no Código Penal brasileiro.

A ninguém é dado o direito de descumprir ordem judicial. A situação não é diferente em relação ao direito de família. No caso de separação, havendo acordo homologado perante o juiz quanto ao direito de visita, não pode a parte descumprir tal acordo.

Cabe ao interessado ingressar com petição judicial, solicitando ao juiz que faça cumprir o acordado, no caso de haver violação do acordo. O direito de visita não pode ser impedido por quem detém a guarda do filho menor de idade.

Assim, a solução preconizada pelo Projeto já se encontra prevista no nosso ordenamento jurídico-processual, não havendo necessidade de lei nova para determinar que se cumpra acordo homologado em juízo.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 240, de 2007, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2007.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 240-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, Laerte Bessa, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli e William Woo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
